

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10945/002.286/89-48

SESSÃO DE 12 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.043

RECURSO 92.217 - IRPJ - EX.º DE 1987

RECORRENTE - EXPORTADORA DE PNEUS REAL LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em FUZ DO IGUAÇU - PR.
A.C.A.S.

SALDO CREDOR DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA -

Logrando o contribuinte comprovar que o descompasso da conta caixa gerador da presunção de omissão de receita decorre da ausência de registro de exportação, principal atividade da empresa, em sua contabilidade, após a comprovação de sua efetiva realização e a entrada da receita correspondente, não há como prosperar o lançamento construído com base numa simples presunção.

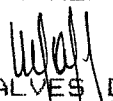
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA DE PNEUS REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

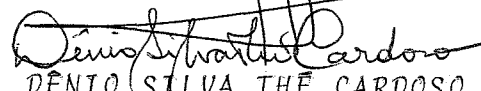
- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

25 FEV 1994


DÊNIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PROCESSO Nº 10945/002.286/89-48

RECURSO Nº: 97.217

ACÓRDÃO Nº: 102-28.043

RECORRENTE: EXPORTADORA DE PNEUS REAL LTDA

R E L A T Ó R I O

EXPORTADORA DE PNEUS REAL LTDA.. com sede na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" em sua declaração de rendimentos, exercício de 1987, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 60.684,17 BTNF, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a recorrente, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 22/26, se reportando ao "Termo de Verificação" de fls. 05/08, de onde se transcreve:

"EXERCÍCIO DE 1987 - ANO BASE DE 1986

- Omissão de Receita Operacional, caracterizada por saldo credor de caixa, com infração aos artigos 157, parágrafo 1º, 167, 179, 180 combinados com os art. 676, III e 678, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450 de 04 de dezembro de 1980, conforme reconstituição abaixo com base na descrição e documentação citados nos itens 01 a 09 deste termo:

SALDO DE CAIXA EM 30.04.86.....Cz\$ 1.345.374,49
(-) REMESSA DE NUMERARIOS - PAGTO - ITEM 05 Cz\$ 9.775.509,00
(+) ESTORNO NFS.CITADAS NO ITEM 6.1 - REGISTRADAS/CONTABILIZADAS NO MES DO EFETIVO PAGAMENTO.....Cz\$ 2.716.693,03
= SD CAIXA RECONSTITUIDO 30/04/86.....(5.713.441,48)
SALDO CREDOR DE CAIXA - 30/04/86.....Cz\$ 5.713.441,48
VALOR SUJEITO A TRIBUTAÇÃO.....Cz\$ 5.713.441,48"

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 32/41, ressaltando a sua

PROCESSO Nº: 10945/002.286/89-48

ACÓRDÃO Nº: 102-28.043

condição de empresa exportadora, fazendo referência específica a operação que teria redondado na pretensa omissão de receita por saldo credor de caixa, trazendo à colação dos autos os números das Notas Fiscais que viriam corroborar com a sua afirmativa.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 54/60, concluindo por indeferir a pretensão da interessada, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"A contabilização a menor das receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto sem prejuízo de tributação sobre o lucro apurado".

Inconformado com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 65/79, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 82/211 como suporte de suas razões.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 29.01.91, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, acolhendo proposição do então Conselheiro José Magno Pombo Veiga, convertido o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

A diligência foi prontamente atendida às fls. 221/226, retornando os autos a julgamento em sessão realizada em 08.06.92, sendo o julgamento convertido em diligência nos termos da Resolução nº 102-1.497, dando origem aos esclarecimentos de fls. 241/242.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10945/002.286/89-48

ACÓRDÃO Nº: 102-28.043

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara, consubstanciada no auto de infração de fls. 22/26 envolvendo omissão de receita com base em saldo credor de caixa no valor de Cz\$ 5.713.441,48.

Em suas razões de recorrer, pretende a interessada desconstituir o lançamento alegando preponderantemente que não existe saldo credor de caixa. O que houve, efetivamente, um adiantamento de pagamento realizado pelos importadores por conta do fornecimento dos refrigeradores e ar condicionados relacionados, por um lapso não contabilizado pelo contador.

Para suportar a sua pretensão, a recorrente, ao formalizar o seu recurso a este Conselho, fez acostar diversos documentos representados por Notas Fiscais e Guias de Exportação, objetivando a comprovação da exportação defendida, dando ensejo a Resolução nº 102-1.377 de 29.01.91, fls. 211/219, a propósito da prestação de esclarecimentos sobre o montante real da operação, data da entrada, condições, mercadorias fornecidos, etc...

A diligência proposta pelo Relator, Conselheiro José Magno Pombo Veiga, foi prontamente atendida às fls. 222/226, esclarecendo parcialmente o procedimento da recorrente, que aditou o Memorial de fls. 228/232, dando origem a uma nova Resolução nº 102-1.497 de 08.06.92, igualmente atendida às fls. 241/242.

Assim, examinando atentamente todos os elementos trazidos à colação, concluímos que a razão pende para a recorrente. A omissão de receita com base em saldo de caixa, a exemplo de outras formas adotadas pela fiscalização, tem como

PROCESSO Nº: 10945/002.286/89-48

ACÓRDAO Nº: 102-28.043

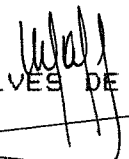
base uma presunção *juris tantum*, conhecida pelos ingleses como presunção relativa, por admitir a prova em contrário.

Na hipótese dos autos, além das razões e provas carreados para os autos pelas partes, esta Câmara, teve o cuidado de solicitar outros esclarecimentos indispensáveis ao deslinde da controvérsia. Esses novos elementos de convicção foram produzidos pela repartição de origem, não deixando dúvida quanto a efetiva realização da exportação alegada pela contribuinte; o ingresso dos valores; a remessa dos produtos, de forma a afastar a presunção edificada pelo fisco.

Mais a mais, um simples lapso na contabilidade da empresa, não registrando no momento exato a receita auferida com a exportação dos produtos nacionais, desde que esse fato seja comprovado de maneira inquestionável, não tem força capaz de sustentar o lançamento construído na possibilidade de existência de receita omitida.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 05 de maio de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR